



BÁSICO DE ICMS

É expressamente proibido cópia, reprodução parcial, reprografia, fotocópia ou qualquer forma de extração de informações deste sem prévia autorização dos autores conforme legislação vigente.

Setembro/2008

SUMÁRIO

ICMS – REGULAMENTO DO IMPOSTO

- 1. APRESENTAÇÃO**
- 2. NORMA LEGAL**
- 3. CONTEÚDO**

ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

- 1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**
- 2. DA NÃO CUMULATIVIDADE**
- 3. FATO GERADOR DO ICMS E ALÍQUOTAS**
 - 3.1 FATO GERADOR OU INCIDÊNCIA**
 - 3.2 ALÍQUOTAS**
- 4. BASE DE CÁLCULO**
- 5. CONTRIBUINTES/RESPONSÁVEL**
- 6. BENEFÍCIOS**
 - 6.1 NÃO – INCIDÊNCIA**
 - 6.2 ISENÇÃO**
 - 6.3 REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO**
 - 6.4 CRÉDITO PRESUMIDO (OUTORGADO)**
 - 6.5 SUSPENSÃO**
 - 6.6 DIFERIMENTO**
- 7. CRÉDITOS**
 - 7.1 BÁSICOS**
 - 7.2 ATIVO**
 - 7.3 USO E CONSUMO**
 - 7.4 ENERGIA ELÉTRICA**
 - 7.5 COMUNICAÇÃO**
 - 7.6 COMBUSTÍVEIS**
 - 7.7 SERVIÇOS DE TRANSPORTE TOMADOS**
- 8. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO**
- 9. VEDAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CRÉDITO**
- 10. SALDO CREDOR E CRÉDITO ACUMULADO**
- 11. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA**
- 12. DEVOLUÇÃO**
- 13. APURAÇÃO**
- 14. INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA TERCEIROS**
- 15. BRINDES**
- 16. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**
- 17. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO TRANSPORTE EM SP POR AUTONOMO OU TRANSPORTADORA DE OUTRO ESTADO**
- 18. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**
 - 18.1 APURAÇÃO DO ICMS**
 - 18.2 GIA – GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO**
- 19. SUPERSIMPLES**
 - 19.1 RESUMO**
 - 19.2 ME/EPP – DEFINIÇÃO**
 - 19.3 OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL**
- 20. EXERCÍCIOS**

CONTMATIC PHOENIX 20 Anos

Sistemas preparados

para o **SPED**



Nossos Sistemas

Gescon Phoenix

Gestão de Escritórios Contábeis

Web Phoenix

Integração Escritório-Cliente Via Internet

Folha Phoenix

Folha de Pagamento

Contábil Phoenix

Contabilidade Geral

Escrita G5 Phoenix

Escrita Fiscal

IRPJ Jr Phoenix

IRPJ, Simples Nacional e Livro Caixa

ADM Calc Phoenix

Administração de Escritórios Contábeis

NF Paulista Phoenix

Nota Fiscal Paulista

ENFS Phoenix (Gratuito para clientes)

Nota Fiscal de Serviços

Vantagens gratuitas para clientes Contmatic

CEAD Contmatic

Em 5 anos de atuação, mais de 62 mil pessoas foram treinadas, 1800 cursos e palestras.

Grande parte destes cursos são credenciados pelo Programa de Educação Profissional Continuada do CRC-SP/CFC.

Legalmatic Phoenix

O Legalmatic Phoenix é um serviço de consultoria on-line gratuita disponível a todos os clientes Contmatic Phoenix.

Mais de 100.000 chamadas respondidas.

PCDZ

O Portal de Empregos PCDZ é ótimo para o empregador e excelente para o profissional.

E muito mais...

MAC-Mensagens de Alerta, Boletim Informativo, TV-Cead, Suporte On-line, Treinamento dos Sistemas sem limite de participação.

Em levantamento recente dos últimos **12 meses**, constatamos que:

75% dos nossos novos clientes

são **empresas** que migraram de outros fornecedores de software.

Isto quer dizer que você:

**Testou
Comparou e
Aprovou nossos sistemas e serviços**

Contmatic Phoenix, o melhor custo benefício do mercado.

www.contmatic.com.br

REGULAMENTO DO ICMS

1. APRESENTAÇÃO

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS é regido por diversas normas tais como Decretos, Portarias, Decisões e Instruções Normativas.

Essas normas consolidam-se e dão origem ao Regulamento do ICMS, cujas operações, obrigações, procedimentos, benefícios, etc. são descritos numa forma de manual ao contribuinte.

Normalmente as normas complementares são incorporadas ao Regulamento do ICMS, contudo, para pesquisarmos tais assuntos é necessário analisar toda a legislação sobre o assunto e não somente o Regulamento.

2 NORMA LEGAL

O Regulamento do ICMS foi aprovado na forma do Decreto nº 45.490 de 30.11.2000, publicado em 1º.12.2000 e retificado em 13.01.2001, produzindo seus efeitos a partir de 1º.01.2001 pelo então Governador do Estado de São Paulo Senhor Mario Covas.

3. CONTEÚDO

O Regulamento do ICMS é composto por mais ou menos 634 artigos, divididos em 5 Livros, onde 606 artigos em Disposições Gerais e mais 28 nas Disposições Transitórias.

Além desses temos também 20 anexos, nos quais são detalhados alguns benefícios fiscais, tais como isenção, redução de base de cálculo, créditos outorgados e diversas outras operações e procedimentos que o contribuinte deverá seguir.

É importante salientar que para chegarmos à conclusão sobre algum assunto exposto no Regulamento do ICMS é imprescindível que se procure em diversos lugares, uma vez que existem procedimentos que se encontram em mais de um artigo.

Um exemplo prático disso é a carga tributária de determinado produto. A alíquota é encontrada no artigo 52 até o 56, contudo, poderá existir uma isenção no Anexo I, ou até mesmo uma redução de base de cálculo descrita no Anexo II, por isso, antes de concluir qualquer assunto é imprescindível esgotarmos todas as possibilidades de busca.

ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- art..155, II, e § 2º da Constituição Federal
- Lei nº 6.374/89
- Decreto nº 45.490/00 – RICMS/SP
-

2. DA NÃO CUMULATIVIDADE

Assim como o IPI o ICMS é não cumulativo. Faz-se o crédito do valor que foi debitado na operação anterior, conforme artigo 59 do RICMS/SP.

3. FATO GERADOR DO ICMS E ALÍQUOTAS

3.1- FATO GERADOR OU INCIDÊNCIA

Incide ICMS sobre operações relativas a circulação de mercadoria, serviço de transporte interestadual e intermunicipal e serviço de comunicação. Para o Fisco Estadual, considera-se ocorrido o fato gerador com a simples saída da mercadoria, ou seja, independente do resultado financeiro, de lucro ou de qualquer recebimento por parte daquele que estiver promovendo a saída. (art. 2º do RICMS)

Isto implica no fato de que mesmo que empresa esteja fazendo a doação de uma mercadoria, pela qual evidentemente nenhum valor monetário será recebido, ocorrerá a incidência do ICMS.

Conforme o artigo 1º o RICMS, citaremos algumas das diversas situações onde há incidência do ICMS:

- Qualquer operação em que ocorra a circulação da mercadoria, inclusive fornecimento de refeições e bebidas.
- Prestações de Serviços de transporte intermunicipal e interestadual de carga ou passageiros por qualquer via .
- Prestação de Serviços de comunicação por qualquer meio.
- Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência municípios.
- Importação de mercadorias ou bens por pessoa física ou jurídica qualquer que seja a sua finalidade.
- A venda do bem ao arrendatário nas operações de arrendamento mercantil.

3.2 - ALÍQUOTAS

Alíquota é o percentual estabelecido pelo fisco para ser aplicado sobre a base de cálculo (valor da operação) para definição do valor do imposto a ser recolhido.

São divididas em Internas ou Interestaduais conforme sejam as operações realizadas dentro ou fora do estado.

As **alíquotas internas** estão expressas nos arts. 52 a 56-A do RICMS/SP, e variam conforme a essencialidade da mercadoria, isto é, quanto mais essencial o produto menor a sua carga tributária e vice-versa. As alíquotas são:

7% - revogada pelo decreto 51.520/07 (lei 12.785/07 concedeu redução de b/c p/carga tributária de 7%) (o governo deverá retornar com os produtos deste artigo)

12%- exemplo : aves, carnes, transporte

18%- alíquota geral (tudo que não se enquadra nas outras)

25%- perfumes, bebidas

Já as **alíquotas interestaduais** são fixadas por Resolução do Senado Federal.

7% - Operações com as Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Espírito Santo

12%-Operações com as Regiões Sudeste e Sul –

4% - Transporte interestadual aéreo de passageiro, carga e mala postal

Ressalta-se que as alíquotas interestaduais serão aplicadas nas operações com contribuintes em outros Estados e, caso a operação seja efetuada com não contribuinte deverá ser utilizada a alíquota interna do produto neste Estado, conforme disposto no artigo 56 do RICMS/SP.

No que se refere a alíquota do ICMS a ser aplicada nas **operações interestaduais**, de venda de mercadoria destinada a empresa de **construção civil**, devendo ser aplicada a alíquota interna do produto neste Estado, haja vista que a empresa de construção civil exerce a atividade de prestação de serviço sujeita a incidência do ISS, conforme Lista de serviços prevista no artigo 1º da Lei Complementar 116/2003.

Todavia, caso a empresa de construção civil comprove que realizou alguma operação sujeita ao ICMS nos últimos doze meses, será considerada contribuinte podendo, neste caso, ser aplicada a alíquota interestadual de 7% ou 12%, de acordo com a região, conforme disposto no artigo 56-A do RICMS/SP.

Na devolução ou retorno decorrente de operação interestadual, inclusive por transferência, total ou parcial, deverá ser aplicada a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante no documento fiscal que acobertou a operação original (vide artigo 57 do RICMS/SP).

4. BASE DE CÁLCULO

Conforme dispõe o art. 37 do RICMS a base de cálculo do ICMS é o valor da operação. Caso não haja valor estipulado, aplicar-se-á o art. 38 do mesmo diploma legal.

Algumas mercadorias estão sujeitas a tributação mínima fixada em **Pauta Fiscal**, é o caso do gado e dos produtos resultantes de sua matança, conforme artigo 46 do RICMS/SP.

Há possibilidade, em respeito ao princípio da essencialidade e desde que mediante Convênios com os demais Estados, de se **reduzir a base de cálculo** (assemelha-se a uma isenção parcial) de determinadas mercadorias. Cite-se como exemplo a

redução dos produtos que compõe a cesta básica, veículos e máquinas usadas, refeições, entre outras relacionadas no anexo II do RICMS/SP.

O valor da operação ou prestação deverá ser calculado em moeda nacional (vide artigo 48 do RICMS/SP).

É importante frisar que **o valor do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle** (vide artigo 49 do RICMS/SP).

Para entendermos melhor, o ICMS deverá ser calculado “por dentro”, ou seja, deverá o valor correspondente ao ICMS ser inserido no valor da operação. Para tanto, relacionamos abaixo os fatores a serem utilizados para inclusão do imposto de acordo com a alíquota do produto:

a) alíquota de 25%:

$$100\% - 25\% = 75\%$$

$$75\% = \frac{1}{75} = 1,33333 \text{ (fator para cálculo do ICMS por dentro)}$$

$$\text{ou seja: } R\$ 1.000,00 \times 1,33333 = R\$ 1.333,33 \text{ (valor da operação)}$$

$$R\$ 1.333,33 \times 25\% = R\$ 333,33 \text{ (ICMS devido)}$$

b) alíquota de 18%:

$$100\% - 18\% = 82\%$$

$$82\% = \frac{1}{82} = 1,21951 \text{ (fator para cálculo do ICMS por dentro)}$$

$$\text{ou seja: } R\$ 1.000,00 \times 1,21951 = R\$ 1.219,51 \text{ (valor da operação)}$$

$$R\$ 1.219,51 \times 18\% = R\$ 219,51 \text{ (ICMS devido)}$$

c) alíquota de 12%:

$$100\% - 12\% = 88\%$$

$$88\% = \frac{1}{88} = 1,13636 \text{ (fator para cálculo do ICMS por dentro)}$$

$$\text{ou seja: } R\$ 1.000,00 \times 1,13636 = R\$ 1.136,36 \text{ (valor da operação)}$$

$$R\$ 1.136,36 \times 12\% = R\$ 136,36 \text{ (ICMS devido)}$$

d) alíquota de 7%:

$$100\% - 7\% = 93\%$$

$$93\% = \frac{1}{93} = 1,07526 \text{ (fator para cálculo do ICMS por dentro)}$$

$$\text{ou seja: } R\$ 1.000,00 \times 1,07526 = R\$ 1.075,26 \text{ (valor da operação)}$$

$$R\$ 1.075,26 \times 7\% = R\$ 75,26$$

CONTMATIC
20 PHENIX
Anos

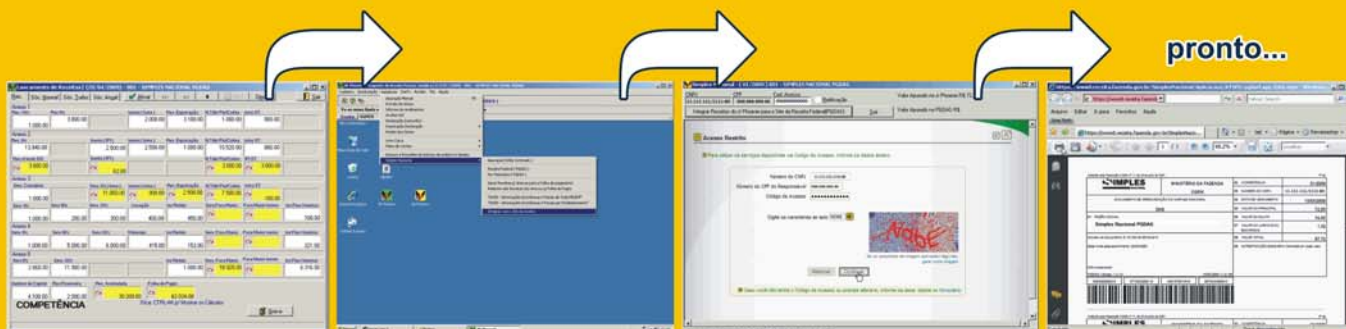
Você faz parte
da nossa história.



Simplemente Fantástico

Novo Jr Phoenix Integrated V.2.00

**O único sistema totalmente automático e
integrado com o Site da Receita Federal.**



É tão rápido que parece mágica

Lançamento das receitas, apurações
e emissão do DAS em 1 só Click!

Agora você não precisa digitar mais
nada no site da Receita Federal.

www.contmatic.com.br

Resumindo: os fatores a serem utilizados de acordo com as alíquotas aplicadas são:

FATOR	ALÍQUOTA
1,33333	25%
1,21951	18%
1,13636	12%
1,07526	7%

Incluem-se também na base de cálculo do ICMS:

- Seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, descontos concedidos sob condição, bem como o valor de mercadorias dadas em bonificação;
- Frete, se cobrado em separado, relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, realizado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem;
- O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, salvo quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;
- O valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação de que tiver decorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento, quando esta, recebida para fins de comercialização ou industrialização, for posteriormente destinada a consumo ou a ativo imobilizado do estabelecimento
- A importância cobrada a título de montagem e instalação, nas operações com máquina, aparelho, equipamento, conjunto industrial e outro produto, de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular tenha assumido contratualmente a obrigação de entregá-lo montado para uso.

Na falta do valor a base de cálculo do imposto é:

- O preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;
- O preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial, observado o disposto no § 1º;
- O preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante
- Na transferência poderá ser usado o valor do custo da mercadoria ou do mercado atacadista.
- Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo é o valor corrente do serviço no local da prestação
- Em operação realizada com "software", personalizado ou não, o imposto será calculado sobre uma base de cálculo que corresponderá ao dobro do valor de mercado do seu suporte informático.

5. CONTRIBUINTES/RESPONSÁVEL

Dispõe o artigo 9º do RICMS que “ *Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que de modo habitual ou em volume que caracterize intuito comercial, realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.*”

Existe também a figura do responsável tributário. É um terceiro, estranho ao fato gerador, a quem a legislação o atribui como responsável pelo pagamento do imposto, os casos estão previstos no art. 11 do RICMS/SP.

6. BENEFÍCIOS

A legislação do ICMS traz diversas situações em que, mesmo ocorrendo o fato gerador, o pagamento do imposto é dispensado. Estes benefícios encontram-se distribuídos ao longo do regulamento conforme veremos a seguir.

6.1- NÃO – INCIDÊNCIA (Artigo 7º do RICMS)

Entre diversos casos de não incidência, citaremos alguns dos que constam no artigo 7º do RICMS:

- Saídas destinadas a armazém-geral, desde que este esteja localizado neste Estado, para depósito de mercadorias ou produtos, em nome do remetente destas.
- Saídas destinadas a depósito fechado do próprio contribuinte, desde que este esteja localizado neste Estado.
- Retorno das mercadorias remetidas a armazém geral ou depósito fechado.
- Saídas para fins de lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondiçãoamento ou em razão de empréstimo ou locação dos seguintes produtos: máquinas, equipamentos, ferramentas ou objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, com a condição de que estes retornem ao estabelecimento.
- Saída de Ativo Permanente.
- Operações ou prestações que envolvam livros, jornais ou periódicos.

6.2 – ISENÇÃO (Artigo 8º e Anexo I do RICMS)

Existem também várias operações que tem o benefício da isenção. A relação desses produtos consta no Anexo I do RICMS.

Assim como as reduções da base de cálculo, as isenções são concedidas por prazo determinado ou indeterminado, conforme a determinação dos Convênios que, como citamos anteriormente, são acordos feitos entre os Estados.

Em alguns casos, é necessário fazer o estorno do crédito efetuado quando a mercadoria foi adquirida; em outros casos esse estorno não será exigido. Quando o estorno não é exigido, costumamos chamar de “manutenção de crédito”.

No dispositivo que concede a isenção ou não incidência, haverá a informação de que não é exigido o estorno do crédito.

Entre diversos casos de isenção, onde não haverá o pagamento do imposto, citaremos alguns dos que constam no anexo I do RICMS:

- Medicamentos para AIDS (art. 2º)
- Operações internas com diversos produtos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual ou auditiva. (art. 17º)

Ex. rampa para cadeira de rodas, adaptações para veículos, relógio em Braille, relógio despertador vibratório ou luminoso, bengalas, etc.

- Saídas para exposições ou feiras, desde que retorne em 60 dias (art.33)
- Saídas de Amostra Grátis, desde que atendidos os requisitos legais (art.3º)

6.3 – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO (artigo 51 e Anexo II)

O benefício da redução de base de cálculo é apresentado no artigo 51 e no Anexo II do RICMS, subdividido em 49 artigos.

A redução de base de cálculo é uma regra de diminuição de tributação estabelecida por meio de norma estadual que beneficia operações e prestações específicas, reduzindo em determinado percentual o valor que serve para base de cálculo do ICMS.

Exemplo:

Numa operação de venda de máquinas usadas teremos redução de base de cálculo do ICMS de 80%, assim temos o seguinte cálculo:

- Valor da operação:	R\$1.000,00
- Redução da base de cálculo:	80%
- Alíquota:	18%
- Base de cálculo reduzida: (R\$1.000,00 – 80%) =	R\$200,00
- Valor do ICMS (R\$200,00 x 18%):	R\$36,00

Se não houvesse a previsão de redução de base de cálculo do ICMS, teríamos o seguinte cálculo:

- Valor da operação:	R\$1.000,00
- Alíquota:	18%
- Valor do ICMS (R\$1.000,00 x 18%):	R\$180,00

6.4 – CRÉDITO PRESUMIDO OU OUTORGADO (Artigos 62 e Anexo III)

Diz respeito a uma modalidade de crédito permitida ao contribuinte do ICMS, em substituição ao regime comum de lançamento de crédito do imposto.

O crédito outorgado corresponde ao lançamento de crédito do ICMS determinado por um percentual fixo, com base de cálculo também determinada por norma específica.

Exemplo:

Uma empresa prestadora de serviço de transporte, em substituição aos créditos básicos, poderá optar por fazer o crédito outorgado que corresponde ao lançamento do crédito no percentual equivalente a 20% do valor do imposto devido nas prestações que realizar no período.

Assim temos:

- Valor total das prestações realizadas no mês:	R\$10.000,00
- Valor do ICMS devido pelas prestações realizadas no mês:	R\$1.200,00
- Percentual de crédito outorgado:	20%
- Valor do crédito de ICMS no mês (R\$1.200,00 x 20%):	R\$240,00

Nesse caso não será possível crédito de imposto nas aquisições de mercadorias.

6.5 – SUSPENSÃO (Artigos 319,327,402)

O benefício da suspensão está inserido em diversos trechos do RICMS.

Suspensão nada mais é que o adiamento do pagamento do imposto, sendo que esse pagamento será feito futuramente pelo próprio contribuinte.

O fisco suspende o momento da obrigação de pagar o imposto para que este pagamento ocorra em um momento seguinte.

Como exemplo podemos citar a remessa de mercadorias para demonstração onde o contribuinte ao enviar a mercadoria ao seu cliente é beneficiado pela suspensão de forma que o ICMS só será pago depois que a mercadoria voltar e o contribuinte vendê-la efetivamente. É importante destacar que este benefício geralmente está condicionado ao cumprimento de um prazo específico para que ocorra de forma completa a operação. No exemplo citado, remessa em demonstração, o artigo 319 condiciona que a operação seja realizada dentro do estado de São Paulo e que o retorno ao remetente ocorra dentro do prazo de 60 dias. Já no caso da remessa para industrialização a suspensão prevista no artigo 402, será válida desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem dentro do prazo de 180 dias conforme previsto no artigo 409 do RICMS.

Citaremos mais alguns casos de suspensão no RICMS:

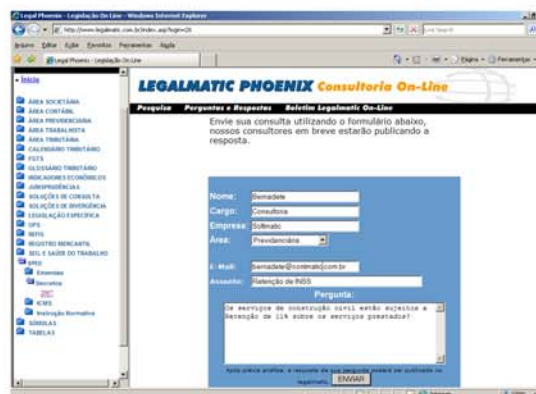
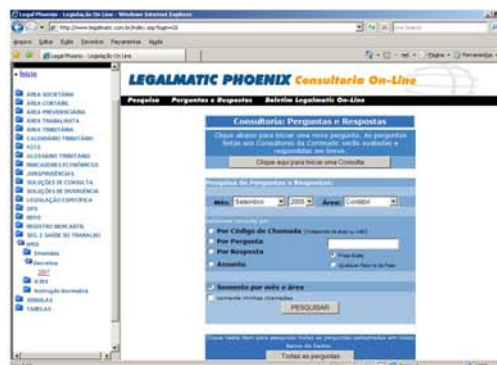
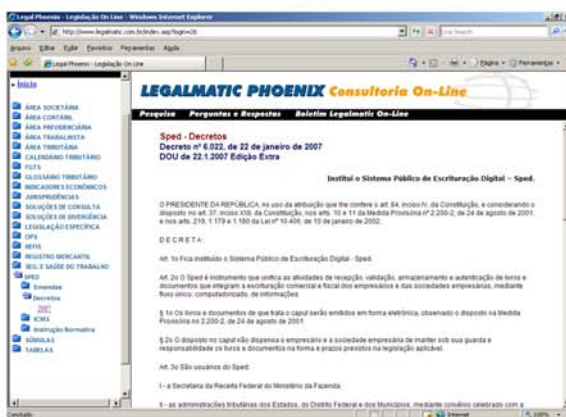
- Remessas de produtos destinados a cirurgia, desde que retornem em 90 dias (art.326)
- Saídas de bens como moldes, estampos, matrizes, gabaritos que não façam parte do ativo imobilizado para fornecimento de trabalho fora do estabelecimento, desde que retornem em 180 dias (art.327).

CONTMATIC PHOENIX 20 Anos

Você faz parte da nossa história.



“Produzimos sistemas de ponta, saímos na frente com o Simples Nacional, SPED, e tudo isso somada à Consultoria Online LEGALMATIC. Isto sim é pensar nos clientes”



Contmatic Phoenix, o melhor custo benefício do mercado.

www.contmatic.com.br

6.6- DIFERIMENTO (art. 328 a 400G do RICMS)

Diferimento é o adiamento do pagamento do imposto, sendo que esse pagamento será feito futuramente por outro contribuinte.

A diferença entre suspensão e diferimento é que na suspensão o pagamento futuro será feito pelo próprio contribuinte e no diferimento o pagamento futuro será feito por outro contribuinte.

Exemplificaremos também um caso de diferimento, para melhor entendimento:

Quando ocorre a venda de leite cru ou pasteurizado o imposto fica diferido e o contribuinte que industrializar este leite é quem recolherá o imposto sobre o produto resultante dessa industrialização, conforme nos mostra o art. 389.

Vemos que o recolhimento foi adiado para o momento futuro, quando ocorreu a industrialização por parte do outro contribuinte, o qual ficou com a responsabilidade do pagamento em relação as suas vendas.

Citaremos alguns casos de diferimento que constam no Capítulo III do RICMS:

- Saídas de café cru ou em grão (art.333)
- Saídas de cana de açúcar em caule de produção paulista (art.345)
- Operações com pescado (art. 391)

7. CRÉDITOS

Artigo 59 do RICMS/SP – da não cumulatividade

Como já dito anteriormente, o ICMS é imposto não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o imposto cobrado anteriormente por este ou outro Estado, conforme artigo 59 do RICMS/SP, assim definido:

- **imposto devido:** é o resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita a incidência do tributo;
- **imposto anteriormente cobrado:** é o imposto destacado no documento fiscal de compra;
- **documento fiscal hábil:** é aquele que atende todos os requisitos da legislação, devendo ser emitido por contribuinte regularmente inscrito,

Considerando o disposto no princípio da não cumulatividade do ICMS, a isenção (salvo quando permitir a manutenção do crédito) ou não incidência não ensejará ao contribuinte direito ao crédito do ICMS.

Artigo 61 do RICMS/SP – do crédito do imposto

Novamente com base no princípio da não cumulatividade, o contribuinte poderá se creditar do ICMS relativamente a entrada, real ou simbólica, de mercadoria em seu estabelecimento ou prestação de serviço tomado, desde que as saídas subseqüentes sejam tributadas pelo imposto.

Para fins de apropriação do crédito do ICMS, este deverá ser escriturado pelo valor nominal, ou seja, pelo valor destacado no documento fiscal, não sendo admitida atualização do referido valor.

O direito ao crédito extingue-se em cinco anos contados da data de emissão do documento fiscal.

É vedada a apropriação do crédito do imposto quando o documento fiscal:

- indicar como destinatário pessoa diversa daquela que efetivamente esta recebendo mercadoria ou prestação de serviço;
- não for a primeira via (vide artigo 130 do RICMS/SP). Todavia, o fisco estadual manifestou-se através da Resposta à Consulta 9.641/76 no sentido de que se ocorreu o extravio da primeira via do documento fiscal no estabelecimento destinatário, de que o crédito do ICMS será admitida a utilização de cópia autenticada da 2ª via do documento fiscal;
- caso o imposto tenha sido destacado a maior no documento fiscal, o destinatário somente poderá se creditar do valor correto, não podendo apropriar-se do excesso;
- o crédito fiscal somente poderá ser apropriado após serem sanadas as irregularidades contidas no documento fiscal que não for o exigido para a respectiva operação ou prestação; não contiver as indicações necessárias para perfeita indicação da operação ou prestação ou apresentar emenda ou rasura no documento fiscal;

Em se tratando de importação, o crédito será admitido no período em que o imposto foi recolhido, mesmo que não seja no próprio período da entrada da mercadoria, conforme artigo 61, § 8º do RICMS/SP.

7.1 Básicos: derivados da entrada de mercadorias prontas e acabadas, e insumos;

7.2 Ativo: desde que usados na produção do estabelecimento, o crédito pode ser feito em 48 vezes na proporção das saídas tributadas;

Neste caso, para fins de apropriação do crédito do ICMS decorrente da aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, deverá ser emitida Nota Fiscal de Entrada para cada parcela, utilizando-se o CFOP 1.604, devendo a mesma ser escriturada no livro Registro de Entradas, lançando-se nas colunas “Operações com Crédito do Imposto”, conforme disciplina estabelecida na Portaria CAT 41/2003, bem como o referido crédito deverá ser controlado através do preenchimento do CIAP previsto pela Portaria CAT 25/2001.

Cabe ressaltar que no caso de transferência do bem do ativo para outro estabelecimento do mesmo titular, poderá ser transferido o saldo credor remanescente, ou seja, poderão ser transferidas as parcelas que não foram creditadas, conforme disposto no artigo 61, § 11 do RICMS/SP, desde que a

transferência seja efetuada para estabelecimento do mesmo titular estabelecido neste Estado.

Exemplo:

Valor da compra: \$ 200.000,00
Total do Crédito relativo ao bem: \$ 36.000,00

Saídas Tributadas no mês: \$ 2.000.000,00 – 67%
Saídas Isentas no mês : \$ 1.000.000,00 – 33%

Total de Saídas no Mês : \$ 3.000.000,00 –100%

Como vimos, o crédito será realizados em 48 parcelas :

$\$ 36.000,00 / 48 = 750,00$

Além disso, o crédito será com proporção às saídas tributadas da empresa:

$\$ 2.000.000,00 / 3.000.000,00 = 0,67$ ou 67%. O índice de saídas tributadas em relação ao total de saídas da empresa é 67%.

Dessa forma, o crédito a ser escriturado no mês será de \$ 502,50, ou seja, \$ 750,00 x 67%.

7.3 Uso e consumo: não gera direito a crédito até 31/12/2010 – (Lei Complementar 122/06) ;

7.4 Energia elétrica: somente a energia usada no processo produtivo, em operações que resultem exportação ou a venda de energia, gera direito ao crédito - (Lei Complementar 122/06 e artigo 1º das Disposições Transitórias do RICMS/SP);

7.5 Comunicação: gera direito a crédito desde que tenha sido empregada em produtos a serem exportados ou na saída de serviço de comunicação – (Lei Complementar 122/06 e artigo 1º das Disposições Transitórias do RICMS/SP);

7.6 Combustíveis: usados para abastecer automóveis para transporte ou maquinários na produção, o crédito é permitido (vide Decisão Normativa CAT 01/2001);

7.7 Serviços de transporte tomados: é permitido o crédito de transporte de mercadoria tributada.

8. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO

A regra geral determina que a escrituração do crédito deve ser efetuada quando da entrada da mercadoria no estabelecimento, e nos momentos aludidos nos arts. 62 e 63 (crédito outorgados e outros créditos respectivamente).

Fora destes momentos ainda é possível o aproveitamento do crédito a que tiver direito o contribuinte desde que seja anotada no documento ou no livro fiscal a causa da escrituração fora do tempo, ou seja decorrente de reconstituição da escrituração fiscal, conforme determina-nos o artigo 65 do regulamento.

O direito ao crédito tem a duração de 5 anos.

Veja o que diz o texto da lei:

“Artigo 65 - A escrituração fora dos momentos aludidos no artigo anterior somente poderá ser feita quando (Lei nº 6.374/89, art. 38, § 1º):

I – tiverem sido anotadas as causas determinantes da escrituração extemporânea:

a) na hipótese do crédito previsto no artigo 61, no documento fiscal respectivo e na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas;

b) nas demais hipóteses, no quadro "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS;

II - for decorrente de reconstituição de escrita fiscal, observado o disposto no artigo 226.”

9. VEDAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CRÉDITO (artigos 66 e 67)

É vedado o crédito de mercadorias,:

- alheios à atividade do estabelecimento;
- para integração no produto ou consumo em processo de industrialização ou produção rural de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto;
- para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequentes não forem tributadas ou forem isentas do imposto;
- que exceder ao montante devido, por erro ou inobservância da correta base de cálculo, determinada em lei complementar ou na legislação deste Estado;
- para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida a mercadoria que não for utilizada na comercialização ou a que não for empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou produção rural, ou, ainda, na prestação de serviço sujeita ao imposto.

O contribuinte deverá proceder o estorno do crédito quando a mercadoria:

- vier a perecer, deteriorar-se ou for objeto de roubo, furto ou extravio;
- for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;
- for integrada ou consumida em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada da mercadoria ;
- vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
- para industrialização ou comercialização, vier a ser utilizada ou consumida no próprio estabelecimento.

Ocorrerá a manutenção do crédito do ICMS (artigo 68)

Esclarecendo que manutenção do crédito é o procedimento em que a empresa, mesmo promovendo uma saída não tributada poderá se beneficiar do aproveitamento do crédito do ICMS incidente na entrada da mercadoria.

Abaixo temos alguns casos de manutenção de crédito:

- em relação às operações não tributadas que tiveram posterior saída a título de exportação, bem como nas operações com comercial exportadora;
- na operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico;
- na saída, com destino a outro Estado, de energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificante ou combustível, líquido ou gasoso, dele derivados.

CONTMATIC PHOENIX 20 Anos

Você faz parte da nossa história.



“Produzimos sistemas de ponta, saímos na frente com o Simples Nacional, SPED, e tudo isso somado aos Cursos e Palestras CEAD-CONTMATIC.

Isto sim é pensar nos clientes”



Contmatic Phoenix, o melhor custo benefício do mercado.

www.contmatic.com.br

10. SALDO CREDOR E CRÉDITO ACUMULADO

Saldo credor é aquele derivado das operações normais de compra e venda de mercadorias, ou seja, mais entrada e menos saída gera saldo credor.

Constitui crédito acumulado do imposto o decorrente de :

I - aplicação de alíquotas diversificadas em operações de entrada e de saída de mercadoria ou em serviço tomado ou prestado;

II - operação ou prestação efetuada com redução de base de cálculo;

III - operação ou prestação realizada sem o pagamento do imposto, tais como isenção ou não-incidência com manutenção de crédito, ou, ainda, abrangida pelo regime jurídico da substituição tributária com retenção antecipada do imposto ou do diferimento.

O crédito acumulado esta disciplinado nos arts. 71 e seguintes, inclusive sobre a forma de apropriação e utilização complementado também pela Portaria CAT 53/96.

A importância de tomarmos conhecimento desta distinção é saber que aquele valor credor de ICMS enquadrado na condição de credito acumulado pode ser utilizado pela empresa em operações de compra de bens ou mercadorias. Crédito acumulado é um mecanismo criado pelo fisco para fazer com que o contribuinte tenha possibilidade de aproveitar este imposto acumulado em sua escrita fiscal.

11. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA

Sempre que a empresa adquirir material de consumo ou bens para o seu ativo imobilizado de outro estado deverá calcular a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna, procedimento este conhecido pelo nome de diferencial de alíquota.

Dispõe o artigo 117 do RICMS:

“Em caso de entrada, real ou simbólica, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a uso, consumo ou integração no ativo imobilizado, ou de utilização de serviço cuja prestação se tiver iniciado fora do território paulista e não estiver vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, sendo a alíquota interna superior à interestadual, o contribuinte deverá escriturar no livro Registro de Apuração do ICMS, no período em que a mercadoria tiver entrado ou tiver sido tomado o serviço”

O lançamento do diferencial será feito no livro Registro de Apuração do ICMS.

Cabe ressaltar que o valor devido a título de diferencial de alíquota nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejarão direito ao crédito do ICMS, desde que o mesmo seja apropriado em 48 parcelas conforme disposto no artigo 61, § 10 do RICMS/SP e Resposta à Consulta 352/97.

12. DEVOUÇÃO

Para a legislação do ICMS, devolução é considerado fato gerador, logo destaca-se o ICMS, anulando assim a operação anterior.

Contudo, caso a devolução da mercadoria seja efetuada por não contribuinte, não será admitido a apropriação do crédito do ICMS destacado por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento, conforme entendimento exarado pelo fisco estadual através da Resposta à Consulta 12.322/78.

Todavia, caso o não contribuinte esteja devolvendo a mercadoria para troca ou substituição em garantia, a apropriação do crédito do ICMS destacado por ocasião da

saída da mercadoria será admitido, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 452 do RICMS/SP.

Outra hipótese em que é admitida a apropriação do crédito do ICMS destacado por ocasião da saída é no caso de devolução efetuada por empresa optante pelo Simples Paulista, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 454 do RICMS/SP.

13. APURAÇÃO

A apuração do ICMS é mensal e as informações econômico-fiscais são declaradas em GIA, com entrega também mensal.

Para fins de recolhimento do ICMS deverá ser verificado o CPR (Código de Prazo de Recolhimento) determinado pelo fisco estadual e no que se refere a entrega da GIA, deverá ser observados os prazos previstos na Portaria CAT 92/98.

14. INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA TERCEIROS (artigos 402 a 410 do RICMS e Artigo 4º e 42 do RIPI)

Sempre que determinada empresa necessite do auxílio de outra para realizar qualquer mudança ou aperfeiçoamento em seu produto esta operação receberá o nome de industrialização.

Podemos considerar como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o acabamento, o funcionamento a apresentação ou a finalidade do produto.

Existem as seguintes modalidades no processo de industrialização:

- Beneficiamento – melhoria do produto visando valorizá-lo mais.
Exemplo: Efetuar uma pintura em determinadas peças.
- Transformação – alteração do produto. Exemplo: transformar o ferro em prego.
- Acondicionamento/Reacondicionamento – Alterar a apresentação, colocando uma embalagem a fim de deixar o produto pronto para a venda.
- Renovação ou Recondicionamento – Consertar, renovar um produto velho, inutilizado, para que este se torne útil novamente.
- Montagem – reunião de peças ou partes para obter um novo produto. Exemplo: montar um automóvel.

A remessa para industrialização será lançada com o CFOP 5.901 e poderá sair com suspensão do ICMS, desde que retorne em até 180 dias. (artigo 402 do RICMS e artigo 42 do RIPI).

O retorno será lançado com o CFOP 1.902 (ref.material enviado) e CFOP 1.124 (ref.mercadoria industrializada).

15. BRINDES (artigos 455 a 458 do RICMS)

São considerados brindes as mercadorias que não façam parte da atividade do estabelecimento do contribuinte e que sejam adquiridas com a finalidade de distribuição a consumidor ou usuário final, visando presentear-lo.

As distribuição de brindes têm a característica de gratuidade, por isso não se pode confundir com a saída de mercadorias do estoque, uma vez que essas destinam-se à comercialização, constituindo objeto comum da atividade do estabelecimento.

A legislação determina procedimentos específicos que deverão ser observados pelos contribuintes do ICMS na aquisição e distribuição de brindes.

Para efeitos de tributação, a saída de brindes para distribuição, seja direta ou por intermédio de terceiro, sofrerá incidência do imposto, haja vista o fato gerador ocorre com a saída de mercadorias.

O contribuinte adquirente de brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá adotar os seguintes procedimentos:

- registrar a nota fiscal de aquisição, emitida pelo fornecedor, no livro Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento, com CFOP 1.910/2.910 – Natureza da operação: Entradas de mercadorias recebidas a título de brindes;
- emitir nota fiscal, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, com destaque do imposto, com CFOP 5.910/6.910 – Natureza da operação: Remessa de mercadorias a título de brindes. Havendo IPI na operação, seu montante será incluso no valor total da mercadoria adquirida;
- fazer constar, no campo destinado à indicação do destinatário, a expressão: “Emitida nos Termos do artigo 456 do RICMS/SP”;
- registrar a nota fiscal de saída prevista acima, no livro Registro de Saídas, com débito do imposto, se for o caso.

Observadas as disposições acima, no momento de entrega do brinde ao consumidor, será dispensada a emissão de nova nota fiscal, uma vez que as exigências quanto à tributação foram cumpridas no momento de aquisição da mercadoria.

16.SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (artigos 261 a 318 do RICMS)

A substituição tributária do ICMS é um regime no qual é exigido o pagamento antecipado do imposto referente as operações subseqüentes, ou seja, fica atribuída a um determinado contribuinte a responsabilidade de recolher o ICMS referente a sua operação de venda (operação própria), e também às operações de circulação dessa mercadoria que ocorrerão futuramente.

Esse regime normalmente é aplicado nos produtos e serviços que o fisco considera de difícil controle pela fiscalização.

Exemplo de alguns produtos sujeitos a substituição tributária:

- Fumo
- Tintas e Vernizes
- Cervejas, refrigerantes, chope, gelo e água
- Motocicletas
- Automóveis
- Pneumáticos
- Cimento

Conceito de substituto e de substituído.

Substituto é o contribuinte responsável pela retenção e recolhimento do imposto.

Substituído é aquele que promove as operações subseqüentes com as mercadorias que estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

A base de cálculo da substituição tributária é o valor do preço de venda a consumidor constante na tabela estabelecida pelo órgão competente mais o frete.

Para calcular o imposto que chamamos de ICMS retido na fonte o governo estipula uma margem de lucro a ser aplicada sobre o valor da operação de venda.

Usaremos em nosso exemplo uma margem de lucro de 70%.

O cálculo do ICMS fonte é o seguinte:

Valor da operação : R\$ 1.500,00 ($1.500,00 \times 18\% = 270,00$)

Valor do IPI : R\$ 300,00

Margem de Lucro : 70%

$1.500,00$ (vr.operação) + $300,00$ (vr.IPI) = $1.800,00$

$1.800,00 \times 70\%$ (margem de lucro) = $1.260,00$

$1.800,00 + 1.260,00 = 3.060,00$

$3.060,00$ = Base de cálculo da Substituição Tributária

$3.060,00 \times 18\% = 550,80$

$550,80 - 270,00 = 280,80$

$280,80$ = Valor do ICMS retido por substituição tributária

Caso nas operações subseqüentes o valor da venda superar a margem de lucro calculada quando o ICMS foi retido, deve ser feito o recolhimento da diferença.

Do mesmo modo, se o valor da venda for inferior à margem de lucro calculada quando o ICMS foi retido, pode ser solicitado o ressarcimento ou compensação da diferença.

Para recolher, pedir ressarcimento ou compensar essa diferença é necessário seguir os procedimentos exigidos pela Portaria CAT nº 17 de 05/03/1999.

De acordo com essa Portaria, a empresa poderá se enquadrar no Método Permanente ou Anual, conforme o faturamento.

Caso se enquadre no Método Permanente, deverá adotar o Controle do Estoque e mensalmente elaborar um mapa, onde serão demonstrados os cálculos efetuados para se chegar ao valor a pagar, restituir ou compensar. Esse mapa será anexado ao final de cada mês no Registro de Saídas.

Caso se enquadre no Método Anual, esse mapa será elaborado anualmente e anexado ao final do último mês no Registro de Saídas.



Você faz parte
da nossa história.



Obrigado, muito Obrigado:

Em levantamento recente dos últimos
12 meses, constatamos que:

75% dos nossos novos clientes

são **empresas** que migraram de outros fornecedores de software.

Isto quer dizer que você:

***Testou
Comparou e
Aprovou nossos sistemas e serviços***

Contmatic Phoenix, o melhor custo benefício do mercado.

www.contmatic.com.br

17.SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO TRANSPORTE EM SP POR AUTONOMO OU TRANSPORTADORA DE OUTRO ESTADO

(artigos 1º e 314 a 316)

Vimos no tópico que tratou da incidência que o ICMS incide sobre a prestação de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais por qualquer via.

Quando o serviço de transporte ocorre dentro de um mesmo município, sabemos que nesta situação haverá a incidência do ISS e não do ICMS, já o ICMS só ocorre nas prestações interestaduais (de um estado para outro) ou intermunicipais (de um município para outro).

No estado de São Paulo foi criado um mecanismo de substituição tributária para pagamento do ICMS devido nestas operações.

Na prestação de serviços de cargas realizada por empresa transportadora de outro Estado, ou por transportador autônomo, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS fica atribuída ao tomador do serviço quando contribuinte desse Estado.

No caso do serviço de transporte com substituição tributária, o contribuinte substituído é o tomador do serviço e não a transportadora.

18. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

18.1 - APURAÇÃO DO ICMS

A apuração do ICMS é feita mensalmente.

Para apurar o saldo a pagar ou a compensar no período seguinte devemos apurar o valor dos débitos (ICMS sobre as saídas) e desse total deduzir o valor dos créditos (ICMS sobre as entradas).

Se o ICMS das saídas (débitos) for maior que o ICMS das entradas (créditos), o saldo será devedor, devendo ser pago através do documento de arrecadação estadual chamado Gare-ICMS.

Se o ICMS das entradas (créditos) for maior que o ICMS das saídas (débitos), o saldo será credor, devendo ser transportado para o período seguinte.

No caso de matriz e filiais, a escrituração dos livros deverá ser feita individualmente, porém o recolhimento poderá, opcionalmente, ser centralizado em relação aos estabelecimentos do mesmo titular localizados no Estado de São Paulo. (artigos 96 à 102 do RICMS).


Formas e prazos de recolhimento do ICMS:

Para cada CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica), existe um CPR (Código de Prazo de Recolhimento).

O prazo para pagamento do ICMS será definido conforme o CPR constante no anexo IV do RICMS.

Exemplo: CPR 2102= O recolhimento do ICMS será até o dia 10 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

O documento a ser utilizado para o recolhimento do ICMS é a Guia de Arrecadação Estadual – GARE – ICMS (conforme modelo a seguir), que será preenchida pelo contribuinte ou impressa por sistema eletrônico.

 Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda Guia de Arrecadação Estadual		GARE ICMS		01 - Filtro (Não preencher)		
16 - Contribuinte SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMAT INFORMAT LT		02 - Data Vencimento 23 04 2005		03 - Código de receita 046-2		
18 - Endereço RUA PADRE ESTEVÃO PERNEY 215		04 - Receita Cabedal 336051944333		05 - Número CPF ou CNPJ 04.236.748/0001-36		
Município SÃO PAULO	UF SP	17 Faturado	18 CAC 521260	06 - Incidência sobre outros alíquotas		
19 - Observações Venda - 2108/2005				07 - Data Emissão 07/2005		
20 - Autenticação Mecânica				08 - No A.M.V. ou No Discrimina. ou pagamento		
				09 - Valor da receita 5.036,00		
				10 - Juros de Mora		
				11 - Multa de Mora ou multa por atraso		
				12 - Abatimento Financeiro		
				13 - Mens. juros advocatícios		
				14 - Valor total 5.036,00		

18.2. GIA – GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO

A GIA é o documento onde a empresa informa mensalmente ao fisco suas operações. Todas as operações efetuadas durante o mês, deverão ser declaradas na Gia (Guia de Informação e Apuração do ICMS) e transmitidas via Internet, com todos os lançamentos efetuados durante o mês.

19. SUPERSIMPLES

19.1- SUPERSIMPLES - RESUMO

Em nosso estudo do ICMS é importante informar, ainda que de forma resumida, a existência do regime simplificado chamado popularmente de super simples. Este regime veio substituir o antigo sistema de pagamento simplificado para micro e pequenas empresas em São Paulo chamado de “simples paulista”.

Através deste regime o ICMS é recolhido de forma englobada com outros tributos e em valores reduzidos

Em 2004, foi apresentado à Câmara de Deputados um projeto que acabou resultando na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que criou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresas de Pequeno Porte.

No aspecto tributário, a LC nº. 123/2006 instituiu o Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação, que abrange os tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, nos âmbitos federal, estadual e municipal. O regime único de arrecadação entrou em vigor em 1º de julho de 2007.

19.2- ME / EPP - DEFINIÇÃO

ME - receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

EPP- receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

A ME que ultrapassar o limite passa para EPP automaticamente e a EPP que no ano calendário não ultrapassar o limite para ME retorna automaticamente para ME.

19.3-OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

A opção pelo regime, que dar-se-á por meio da Internet e será irretratável para todo o ano-calendário, deverá ser realizada de 1º até o último dia útil do mês de janeiro, produzindo efeitos desde o 1º dia do ano-calendário da opção.

20. EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO – ASPECTOS ICMS – CONTIMATIC

- 1- O que caracteriza a incidência do ICMS, isto é, qual o fato gerador?
- 2- Considerando que a pessoa física não possui objetivo de comercialização, existe alguma situação em que ela deverá recolher o ICMS ?
- 3- Existem casos de circulação de mercadorias em que NÃO HÁ INCIDÊNCIA do ICMS? Em caso positivo, onde está previsto? Cite exemplo.
- 4- Na ISENÇÃO o ICMS será pago posteriormente? Por quem?
- 5- Onde encontramos a previsão da isenção? Cite 3 exemplos.
- 6- Na SUSPENSÃO o ICMS ainda precisará ser pago ? Por quem?
- 7- No DIFERIMENTO em que momento o próprio contribuinte deverá recolher o ICMS ?
- 8- Quais as alíquotas internas no estado de SP ? Cite 1 exemplo de cada.
- 9- Quais as alíquotas nas vendas para os estados abaixo?

RN-	RJ-	DF-	MT-	MS-
MA-	PE-	ES-	PA-	RS-

- 10- Quais alíquotas aplicar nas seguintes operações:
 - venda a empresa comercial em SE:
 - venda a prestador de serviço em GO:
 - venda a pessoa física em PB:
 - venda a pessoa física em SP:
- 11- Determine a base de cálculo para uma venda no valor de 2.500,00 com base reduzida em 30%:

Valor da nota fiscal:
Valor da base de cálculo:
Valor do icms (18%) destacado:

12- Qual o procedimento adotado para a entrada e saída de brindes?

13- O que é crédito presumido (outorgado)? Onde encontramos as disposições legais?

14- Qual a receita bruta anual para enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte?

15- ICMS incidente na compra de ativo imobilizado:

O crédito é permitido?

Como ele será aproveitado?

Qualquer ativo dá direito ao crédito?

Qual o nome do documento onde controle este crédito?

CONTMATIC
20 PHENIX
Anos

**Você faz parte
da nossa história.**



Matriz São Paulo

Rua Padre Estevão Pernet, 215
Tatuapé - São Paulo - SP
Cep 03315-000

Filiais

Campinas.....(19) 3213-7007
São José dos Campos.....(12) 3921-0888
Marília.....(14) 3454-7774
São José do Rio Preto.....(17) 3222-6710
Ribeirão Preto.....(16) 3967-3536

Contmatic Phoenix, o melhor custo benefício do mercado.

www.contmatic.com.br